



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915700/2016-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.787 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente COOPERATIVA LATICINIOS GUACUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

INSUMOS. FRETE PARA VENDA. POSSIBILIDADE DE
APROVEITAMENTO DE CRÉDITO.

Despesas com frete geram crédito da não-cumulatividade das contribuições
PIS/COFINS por expressa autorização do art. 3º, IX da Lei 10.833/2003.

ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIA DO VALOR DO CRÉDITO.
PREVALÊNCIA DAS PROVAS.

As despesas com energia elétrica, por autorização legal, geram crédito de
PIS/COFIN na medida no valor líquido e certo comprovado nos autos..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa do frete de leite in natura.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges
(presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento/Compensação com fundamento em crédito de contribuição para a COFINS não-cumulativa relativo a operações no mercado interno de acordo com o Art. 17 da lei nº 11.033/2004, realizadas no 1º trimestre 2013.

No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 24436.88180.281114.1.1.11-2907, transmitido eletronicamente em 28/11/2014, o Crédito da COFINS Mercado Interno apurado pelo contribuinte é de R\$ 10.941,26. O Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento é de R\$ 10.941,26.

O interessado impetrou Mandado de Segurança na Justiça Federal para que o Delegado da DRF/Vitória analisasse e decidisse conclusivamente sobre seus pedidos de ressarcimento protocolados em 21/10/2014, 23/10/2014, 28/11/2014 e 25/03/2015 no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação, prorrogáveis por mais 30 (trinta).

Em 10/08/2016 foi deferida a medida liminar para que a autoridade impetrada promovesse a análise desses PERD/COMP no prazo de 30 dias a contar da intimação, prorrogáveis por mais 30 dias.

Os autos foram remetidos ao Serviço de Fiscalização da unidade jurisdicionante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, que procedeu à verificação dos valores apurados de PIS e COFINS.

O interessado, a Cooperativa Laticínios Guaçuí, é uma sociedade cooperativa de produção agropecuária que atua na fabricação e comercialização no mercado interno de produtos de laticínios, a saber: queijo, manteiga, requeijão, doce de leite, bebida láctea, leite pasteurizado e iogurtes. Conta com diversos cooperados produtores rurais pessoas físicas e associações de produtores rurais que lhe fornecem leite *in natura*.

Por se tratar de uma sociedade cooperativa são admitidas as exclusões e deduções da base de cálculo estabelecidas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, normatizada através do art. 11 da IN SRF nº 635/06.

DO DESPACHO DECISÓRIO:

O Despacho Decisório nº 10783.915699/2016-73 trata da análise do pedido de ressarcimento de créditos da contribuição social em questão de que tratam o art. 17 da Lei nº 11.033/04 e art. 16 da Lei nº 11.116/05 consubstanciado pelo art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, referente ao 1º trimestre 2013, solicitado através do PER/Dcomp nº 24436.88180.281114.1.1.11-2907.

O referido despacho, em resumo:

QUANTO AO CRÉDITO PRESUMIDO:

O interessado é uma sociedade cooperativa de produção agropecuária que exerce atividade agroindustrial. Assim, pode descontar da contribuição para o PIS/COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos relacionados no art. 5º da IN/SRF nº 660/06, calculados na forma dessa IN e dos arts 8º e 15 da Lei nº 10.925/04. Esse crédito presumido somente pode ser utilizado para dedução do valor devido da própria contribuição.

QUANTO À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO:

A Colagua descontou créditos do PIS/COFINS tendo como base a aquisição de produtos e serviços tributados à alíquota zero (0). Esses créditos não são admitidos pela legislação, conforme art. 3º, §2º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Os referidos créditos foram glosados e o detalhamento das notas fiscais que serviram de base para as referidas glosas encontra-se em anexo deste despacho.

QUANTO À AQUISIÇÃO PARA REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA:

A Colagua, além de atuar na industrialização de produtos de laticínios, também possui uma loja destinada à revenda de produtos agropecuários para os cooperados.

Verificamos que a Cooperativa descontou créditos sobre aquisição de produtos/mercadorias destinados a revenda sujeitos à tributação monofásica da contribuição do PIS/COFINS, o que é vedado pela legislação, conforme estabelecido no art. 3º, I das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Os referidos créditos foram glosados e o detalhamento das notas fiscais que serviram de base para as referidas glosas encontra-se em anexo deste despacho.

QUANTO AOS SERVIÇOS DE FRETE, NA OPERAÇÃO DE COMPRA, PARA TRANSPORTE DE PRODUTO SUJEITO AO CRÉDITO PRESUMIDO (LEITE IN NATURA):

A legislação do PIS/COFINS apenas estabelece de forma expressa a possibilidade de descontar créditos sobre as despesas com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. No entanto, de acordo com o disposto no art. 289, §1º do Decreto nº 3.000/99, o transporte da mercadoria até o estabelecimento da empresa adquirente integra o custo de aquisição da mercadoria adquirida para revenda e, nesse sentido, conforme entendimento da própria Receita Federal do Brasil, se a mercadoria adquirida (transportada) gerar crédito do PIS/COFINS admite-se também o creditamento sobre as despesas com o frete na operação de compra dessa mercadoria, desde que o transporte seja suportado pelo adquirente e realizado por pessoa jurídica domiciliada no País.

O interessado descontou créditos, de forma integral, sobre as despesas com o frete, na operação de compra, de leite de *in natura*, adquirido e utilizado como insumo, o qual somente gera direito ao crédito presumido, calculado na forma dos arts 8º e 15 da Lei nº 10.925/04 e art. 8º da IN/SRF nº 660/06.

Como as despesas com o frete para transporte do leite *in natura*, cujo crédito somente é admitido pelo fato de compor o custo de aquisição desse produto, essas despesas somente fazem jus ao crédito presumido.

Então, os créditos apurados sobre essas despesas foram glosados e reclassificados para crédito presumido. Aplicou-se as alíquotas de 0,99% para cálculo do PIS/Pasep e de 4,56% para cálculo da Cofins conforme as notas fiscais que serviram de base para as referidas glosas em anexo deste despacho.

No entanto, como o interessado vem estornando mensalmente o valor do crédito presumido excedente ao saldo a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a reclassificação dos créditos não gerou nenhum efeito prático, servindo apenas para aumentar o valor mensal do crédito presumido estornado pela Cooperativa.

QUANTO A DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO DE ENERGIA ELÉTRICA (CRÉDITO PLEITEADO A MAIOR):

Segundo o despacho decisório, foi verificado que o interessado descontou créditos sobre o valor total da nota fiscal de fornecimento de energia elétrica, não desconsiderando da base de cálculo o valor das taxas e das despesas incluídas nas notas fiscais, a saber: taxa de iluminação pública, tarifa postal, atualização monetária, juros e multa por pagamento em atraso e visita técnica. Não existe previsão legal para desconto de créditos sobre estas taxas e despesas. Os referidos créditos foram glosados e o detalhamento das notas fiscais que serviram de base para as referidas glosas encontra-se no anexo deste despacho.

Conforme anexo deste despacho foram glosados sobre o valor total da nota fiscal de fornecimento energia elétrica apenas os valores sobre atualização monetária, juros e multa por pagamento em atraso.

QUANTO A DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO (CRÉDITO PLEITEADO A MAIOR):

O contribuinte informou no SPED-Contribuições e nas planilhas apresentadas à fiscalização o número da chave da nota fiscal eletrônica da aquisição dos bens e serviços cujos créditos foram pleiteados. De posse dessa informação, realizamos o batimento com as notas fiscais informadas no SPED-Contribuições, baixadas da plataforma do SPED, e como resultado, verificamos que a Cooperativa descontou créditos em valor superior ao escriturado nos documentos fiscais e não deduziu o valor do desconto incondicional concedido na nota fiscal. O desconto incondicional deve ser deduzido, pois não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS/Cofins conforme art. 1º, §3º, V, “a” das Leis nºs 10.833/04 e 10.637/02.

Foi apurada a diferença da base de cálculo considerada a maior pelo contribuinte e o crédito pleiteado sobre essa diferença foi glosado. O detalhamento dessas glosas encontra-se em anexo deste despacho.

DAS DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SPED-CONTRIBUIÇÕES X ARQUIVO DE NOTAS FISCAIS APRESENTADOS A FISCALIZAÇÃO

Foi realizado batimento entre as informações apresentadas pelo contribuinte de forma consolidada no SPED-Contribuições com o detalhamento de suas notas fiscais apresentado em atendimento a intimação fiscal.

Divergências foram encontradas. Questionado, o contribuinte informou que não conseguiu fechar as informações transmitidas ao ambiente SPED-Contribuições com as informações detalhadas de suas notas fiscais apresentadas em atendimento a intimação fiscal, pois houve uma mudança no sistema e não foi possível apresentar o arquivo de notas fiscais fidedigno ao informado no SPED Contribuições.

Diante desse fato, os créditos incidentes sobre as divergências encontradas foram glosados por falta de comprovação e o demonstrativo contendo as glosas realizadas encontra-se em anexo deste despacho.

DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS EM DUPLICIDADE

É importante mencionar que no arquivo apresentado pelo contribuinte, ao invés de conter apenas o detalhamento dos documentos fiscais que haviam sido informados de forma consolidada no SPED-Contribuições, vieram também informações sobre as notas fiscais informadas de forma detalhada no SPED-Contribuições. Diante desse fato, desconsideramos as informações apresentadas em duplicidade. A relação contendo as notas fiscais desconsideradas encontra-se em anexo deste despacho.

REMESSA DE LEITE IN NATURA ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DA COOPERATIVA:

O contribuinte descontou créditos presumidos incidentes sobre o(s) valor(es) da(s) nota(s) fiscal(is) de remessa de produtos entre os seus estabelecimentos - código CFOP 6.152 (transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Como a legislação não admite créditos incidentes sobre remessa de insumos entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, tais créditos pleiteados pelo contribuinte foram glosados e o detalhamento da(s) nota(s) fiscal(is) que serviu(ram) de base para a referida glosa encontra-se em anexo deste despacho.

Quanto ao Pedido de Ressarcimento:

Como somente os créditos vinculados às vendas não tributadas no mercado interno podem ser ressarcidos, diferentemente dos créditos vinculados às vendas tributadas no mercado interno e do crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925/04, os quais não podem ser ressarcidos e nem compensados imperiosa torna-se a segregação desses créditos. O interessado adotou o método do rateio proporcional para todo o período.

Foi então procedida as glosas dos créditos considerados indevidamente pelo interessado e elaborado o “Demonstrativo de Apuração da COFINS não-cumulativa”, constante em

anexo deste despacho, onde se encontram detalhados os créditos pleiteados, as glosas realizadas e os créditos reconhecidos no período.

Assim, foi reconhecido parcialmente o direito creditório relativo à contribuição não cumulativa COFINS do 1º trimestre 2013 no valor de R\$ 9.114,62.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

O contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade contra ato da União Federal, Ministério da Fazenda, com base nos fatos e razões de direito que passa a expor e ao final requerer:

Resumidamente:

É assegurado às Sociedades Cooperativas o direito de manutenção e ressarcimento dos créditos do PIS e COFINS.

DAS DESPESAS COM FRETE DE LEITE IN NATURA:

A base do indeferimento, no caso, é, essencialmente pelo fato do leite gerar crédito presumido, entretanto não há que se confundir, a lógica primária da não cumulatividade é que exista pagamento em etapa anterior e no caso do frete há! O frete é tributado em etapa anterior com alíquota integral. Integra o custo de aquisição do insumo e deve ser passível de ressarcimento.

A RFB tem se valido historicamente do conceito restritivo de insumo para tal glosa, entretanto, espera-se que com o que já fora dito sobre a ampliação do conceito de insumo (conforme a Justiça e CARF estão se posicionando), seja afastada essa restrição.

DA ENERGIA ELÉTRICA:

Com relação às glosas de Energia Elétrica, não se mostram corretas as glosas apresentadas, pois os valores pagos mensalmente são indissociáveis da energia elétrica. A interpretação apresentada pela fiscalização é por demais restritiva e cria uma situação de separação insustentável, devendo o direito creditório ser deferido integralmente, conforme pleiteado.

Não se mostra possível essa dissociação

Não é demais lembrar que o tributo cobrado com base no art. 149- A da CF é um tributo com a denominação de contribuição e não uma taxa. A súmula 670 do STF bem como a súmula vinculante 41 dizem isso.

Desta feita, não há como se conceber o pagamento de energia consumida sem o tributo que necessariamente se agrega a ela.

Se o entendimento praticado fosse de taxa, poderia ter razão a fiscalização, já que as taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição.

Entretanto, com a atual natureza jurídica adotada não há como se fazer essa individualização e dissociar o tributo (contribuição) da energia efetivamente consumida.

DAS DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SPED-CONTRIBUIÇÕES X ARQUIVO DE NOTAS FISCAIS APRESENTADOS A FISCALIZAÇÃO

Sobre o tema, o contribuinte afirma que o senhor fiscal, ao tratar da divergência encontrada no batimento das informações constantes no SPED-Contribuições e nas informações apresentadas à fiscalização, excluiu da base de cálculo e glosou os créditos das diferenças de valores entre a EFD-Contribuições e as planilhas apresentadas pelo contribuinte à fiscalização, porém o que se refere aos CST 70, 73 e 98, a cooperativa não fez crédito, logo a redução está equivocada.

Em atendimento a fiscalização, foram apresentadas apenas as notas fiscais que foram incluídas na base de cálculo dos créditos. Porém, na EFD-Contribuições, foram escrituradas algumas notas e itens de notas fiscais que não geraram créditos de PIS e

COFINS. Essas notas foram escrituradas sob códigos de situação tributária (CST) que não geram direito a crédito de PIS e COFINS, códigos que o próprio validador da EFD-Contribuições afasta qualquer possibilidade de desconto de créditos.

E, portanto, deveria ter sido considerado apenas a diferença de base dos códigos de situação tributária (CST) que geram créditos, que no caso seriam os códigos 50 a 56.

Dos Pedidos e Requerimentos:

Ante o exposto requer:

1. Recebimento tempestivo da presente Manifestação de Inconformidade;
2. A procedência da presente Manifestação de Inconformidade, nos termos da fundamentação.
3. Além das provas documentais que apresenta, requer a possibilidade da juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação do seu direito.

Não tendo ficado claro quanto a tomada de créditos as sobre notas fiscais escrituradas foram escrituradas sob códigos de situação tributária (CST) acima de 67, foi decidido por essa Turma de Julgamento, em 04/09/2017, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, a fim de que:

Para cada período de apuração em que houve glosas de créditos sobre operações cujos códigos CST sejam maiores que 67, cujos valores foram levados ao anexo: “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO do PIS” ao final do “DESPACHO DECISÓRIO” a partir dos documentos anexados aos autos, para cada mês/ano, sob a denominação “Documentos Diversos – Outros – SPED-Contrib – Extrato Consolidado por CST ...”:

- 1) *Explicar de onde foram extraídos os valores apresentados nesses documentos “...Extrato Consolidado por CST...”*
- 2) *Para cada linha do “...Extrato Consolidado por CST...” cujo CST é maior que 67, “abrir” os valores totalizados por esses CSTs por cada operação que compõe esses valores, relacionado cada operação em uma linha de planilha.*
- 3) *Demonstrar se o contribuinte tomou créditos ou não tomou créditos para cada uma dessas operações com CST superior a 67.*
- 4) *Caso o contribuinte tenha tomado créditos sobre operações com CST superior a 67, demonstrar a utilização desses em seu pedido de ressarcimento e como cada glosa sobre esses foi aplicada*

Após, dar ciência do resultado da diligência acima solicitada ao interessado, para que a esse, se assim desejar, se manifeste sobre esta documentação no prazo de trinta dias, retornando, então, os autos a esta DRJ/RJO para julgamento.

Então a unidade de origem responde a diligência, dando ciência ao contribuinte em 10/01/2018.

No relatório de diligência consta que:

Em atendimento a diligência requerida através do Despacho nº 12.000.921 – 16ª Turma da DRJ/RJO, constante às fls. 231 deste processo, informamos que:

- 1) *Explicar de onde foram extraídos os valores apresentados nesses documentos “...Extrato Consolidado por CST...”.*

*Os valores apresentados no documento “**Extrato Consolidado por CST**” foram obtidos com base nas informações mensais apresentadas pela cooperativa, extraídas do validador da EFDContribuições, caminho: **relatórios / registros fiscais – consolidação das operações por CST / consolidado**. Esse validador*

foi alimentado com as informações baixadas da plataforma do SPED Contribuições, por meio do aplicativo ReceitanetBX.

2) Para cada linha do “...Extrato Consolidado por CST...” cujo CST é maior que 67, “abrir” os valores totalizados por esses CSTs por cada operação que compõe esses valores, relacionado cada operação em uma linha de planilha.

As informações solicitadas encontram-se detalhadas no anexo I deste relatório.

3) Demonstrar se o contribuinte tomou créditos ou não tomou créditos para cada uma dessas operações com CST superior a 67.

Confrontando os relatórios emitidos pelo validador da EFD-Contribuições (**registros fiscais - consolidação das operações por CST / consolidado x demonstração dos créditos apurados no período**), os quais foram anexados a este processo, verificamos que embora o contribuinte tenha informado na EFD-Contribuições a base de cálculo para creditamento do PIS/Cofins referente aos produtos adquiridos com CST superior a 67, dentre eles, aquisições sujeitas a alíquota zero (CST 73), no entanto, o **validador ao gerar o “demonstrativo dos créditos apurados no período” desconsiderou as referidas informações.**

Considerando que o pedido de ressarcimento nº 14844.25746.281114.1.1.10-2725 foi pleiteado com base nas informações constantes no relatório **“demonstrativo dos créditos apurados no período”**, gerado pelo validador da EFD-Contribuições, informamos que o contribuinte não tomou créditos sobre as operações com CST superior a 67.

Não tendo o contribuinte se manifestado, os autos voltaram a essa DRJ em 01/03/2018.

A 16ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Devidamente cientificada da decisão, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual pleiteia:

- a) o reconhecimento do direito creditório referente as despesas com frete de leite in natura no primeiro trimestre de 2013;
- b) crédito em razão das despesas com energia elétrica.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da glosa das despesas com frete de leite in natura

As Contribuições ao PIS e COFINS, em razão da não-cumulatividade prevista no texto constitucional do artigo 195, §12, autoriza a tomada de crédito com insumos e despesas que compõem o processo produtivo da contribuinte. Portanto, há de se fazer um juízo sobre quais gastos são geradores de crédito pelo enquadramento no conceito de insumo.

A avaliação deve ser feita individualmente, à luz do que decidiu a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, que vincula este julgamento por força do art. 36, VII do RICARF:

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.(REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018).

Ainda, há de se observar que o aresto vergastado fora publicado em data anterior ao julgamento do STJ e, da mesma forma, antes do Parecer Normativo Cosit 5/2018. Portanto, há de se apreciar o mérito recursal sob a orientação do novel entendimento sobre créditos das contribuições PIS/COFINS.

O pleito da Recorrente para o reconhecimento do direito creditório com despesas com frete, embora não possa ser classificada como insumo, há de se observar a relevância e essencialidade na produção/venda do produto final.

Válida a transcrição do item 68 do PN Cosit n. 5/2018:

68. Deveras, dadas as próprias definições de custo e despesa firmadas pela contabilidade de custos, são raras as hipóteses em que um item classificado como despesa (não custo) poderá cumprir os requisitos para se enquadrar como insumo (relação de essencialidade ou relevância com a produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços). Entretanto, em tese, há a possibilidade.

No âmbito deste Tribunal Administrativo, já se pronunciou a 3ª Turma da CSRF no acórdão 9303-009.499 de relatoria do ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

A legislação do PIS e da Cofins, no regime não-cumulativo, prevê os seguintes tipos de créditos que podem ser aqui aplicados:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Da leitura do texto transcrito, conclui-se que para admitir o crédito sobre o serviço de frete, só existem duas hipóteses:

- 1) como insumo do bem ou serviço em produção, inc. II, ou
- 2) como decorrente da operação de venda, inc. IX.

Portanto antes de conceder ou reconhecer o direito ao crédito, devemos nos indagar se o serviço de frete é insumo, ou se está inserido na operação de venda. Passemos então a analisar como se encaixam os diversos tipos de fretes, citados no exemplo.

(...)

Aqui, a situação encaixa-se à perfeição no inc. IX do art. 3º, acima transcrito, sendo indiscutível o direito ao creditamento. Ressalte-se mais uma vez, que este crédito não é decorrente do conceito de insumos, propriamente dito, mas em razão de previsão legal expressa. Se esse serviço fosse insumo, certamente seria dispensável a existência do referido inciso na legislação de regência.

Direito ao crédito sobre fretes no transporte de insumos e mercadorias não sujeitos ao pagamento das contribuições. Como bem relatado, o acórdão recorrido reconheceu que os **serviços de fretes nas aquisições de insumos, bem como de mercadorias para revenda, sejam ou não esses insumos e mercadorias onerados pelas contribuições, são, por si só, considerados insumos da atividade produtiva.** Ou seja os serviços de fretes nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários, de embalagens e de mercadorias para revenda, seriam considerados, de forma autônoma, insumo da produção industrial e, nessa condição, faria jus ao crédito da não cumulatividade, por força do inc. II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. – grifado.

É de entendimento desta Corte que despesas com frete geram crédito da não-cumulatividade das contribuições PIS/COFINS por expressa determinação legal. Portanto, merece reforma o acórdão da instância de piso por manter a glosa sob o argumento de que o as despesas com frete compõem o valor do bem adquirido.

Entendo que nos autos está devidamente comprovado que o frete do leite in natura é relevante para o desenvolvimento da atividade da Recorrente, e pelas razões expostas **reverso a glosa da despesa com frete de leite in natura no primeiro trimestre de 2013.**

2 Da glosa com despesas de energia elétrica

Ainda sob o entendimento esboçado no tópico anterior, há de se avaliar o contexto fático-probatório para que se apure a existência de crédito com despesas referentes a energia elétrica nos parâmetros da relevância e essencialidade.

Notório que a energia elétrica é essencial para o desenvolvimento de inúmeras atividades, desde o funcionamento de maquinário até a simples iluminação das instalações empresariais. Certo que eletricidade não pode ser considerada insumo, vez que impossível sua

conversão em matéria para agregar o bem de produção, mas as despesas com energia elétrica podem ser creditadas das contribuições PIS/COFINS por expressa autorização do art. 3º, III da Lei 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

Importante destacar que a autorização para o aproveitamento do crédito está condicionada àquela **consumida no estabelecimento da pessoa jurídica**. Cabe, portanto, ao contribuinte fazer prova do valor relativo a despesa com energia elétrica consumida no estabelecimento empresarial.

A Recorrente trouxe aos autos EFD do primeiro trimestre de 2013 (e-fls. 241/243), por meio do qual foi possível identificar que o valor informado no PER/DCOMP é divergente com sua escrita contábil consolidada. Assim dispõe o Despacho Decisório:

ANEXO IV - DESPACHO DECISÓRIO
GLOSA - BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA A MAIOR (ENERGIA ELÉTRICA)

Empresa: COOPERATIVA LATICÍNIOS GUAÇUÍ
CNPJ: 27.684.711/0001-89

Competência	Número da Nota	Emissão	Valor do fornecimento de energia elétrica	Atualização Monetária	Juros	Multa	Visita Técnica	Iluminação Pública + Tarifa Postal	Valor da Nota Fiscal de Energia Elétrica	Base de Cálculo PIS/COFINS considerada pela Cooperativa	CST PIS/COFINS	BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA INDEVIDAMENTE (atualização + juros + multa + visita técnica + diferença a maior)
2013/01	360.957	09/01/2013	18.846,16	-	103,81	327,82	-	-	19.277,79	19.277,79	53	431,63
2013/03	362.998	08/03/2013	15.311,43	-	-	313,53	-	-	15.624,96	15.624,96	53	313,53

Houve glosa parcial, sendo reconhecido o crédito no valor das notas fiscais. O entendimento foi mantido pela instância de piso e, pela análise dos autos entendendo pelo acerto da Autoridade Fiscal, razão pela qual mantenho a glosa descrita no despacho decisório.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento no sentido de reverter a glosa das despesas com frete de leite in natura.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva